GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-008508.989.25-8 (ref. TC-010373.989.24-3 e TC-010374.989.24-2) - Embargos de Declaração.

Embargante: Schimbergui Cox Advogados Associados.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Schimbergui Cox Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços jurídicos para enquadramento do Município no rol de beneficiários dos royalties como detentor de instalações de embarque e desembarque de petróleo e para correção dos valores de royalties repassados.

Responsável: Paulo José de Almeida (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 12/05/25, julgou irregular o termo aditivo de 13/11/23 e conheceu do termo aditivo de 26/06/23, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 300 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Bruno Paulo Schimbergui Sandes de Melo (OAB/PE nº 39.155), Roberta Castilho Andrade Lopes (OAB/SP nº 163.328), Norberto Fontanelli Prestes de Abreu e Silva (OAB/SP nº 172.253), Gregório Battazza Lonza (OAB/SP nº 182.332), Isadora Dina da Silva Medej (OAB/SP nº 281.069), Natália Cordeiro Barbosa Dijigow (OAB/SP nº 306.518), Mayara de Lima Reis (OAB/SP nº 308.885), Adriano Paciente Gonçalves (OAB/SP nº 312.932), Matheus Martins Sant'Anna (OAB/SP nº 345.099), Vanessa Nogueira Pereira da Silva (OAB/SP nº 407.053), André Felipe Araújo Cox dos Santos (OAB/PE nº 40.927), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Edson Victor Eugênio de Holanda (OAB/DF nº 49.770) e outros.

Procuradora do Ministério Público de Contas: Renata Constante Cestari.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CARLOS CEZAR DA SILVA; SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PNLY-17XG-72UY-5BYG

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. DECISÃO COLEGIADA QUE JULGOU IRREGULAR O 6º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO N. 62/2018. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL PARA CORREÇÃO DOS REPASSES DE "ROYALTIES" DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS. AVENÇA QUE POSSUI EVIDENTE NATUREZA DE CONTRATO DE ESCOPO. NECESSIDADE DE DISTINGUIR ENTRE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL E QUANTITATIVO DE PARCELAS DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE DISCIPLINOU SEPARADAMENTE O SEU PRAZO DE VIGÊNCIA E A FORMA DE PAGAMENTO. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. IMPOSIÇÃO DE REFORMA DA DECISÃO EMBARGADA. DECISÃO A QUE SE ATRIBUI EFEITOS INFRINGENTES. PELO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA JULGAR REGULAR O 6º TERMO ADITIVO, COM RECOMENDAÇÕES, E EXCLUSÃO DAS SANÇÕES APLICADAS.

1. Cabem embargos de declaração contra decisão que contiver obscuridade, dúvida ou contradição ou que omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se (art. 66 da Lei Complementar n. 709/1993).

2. A contratação de serviços advocatícios para propositura e/ou acompanhamento de demanda(s) específica(s) de especial relevância ou complexidade e objetivando determinado resultado configura modalidade de contrato por escopo, cujo prazo de vigência está vinculado à conclusão do objeto e não a prazo determinado.

3. Embora a decisão embargada tenha feito a devida separação entre o regramento contratual relativo ao prazo de vigência e ao limite de pagamentos mensais, acabou mesclando-os ao concluir pela irregularidade das cláusulas de aditamento sobre os pagamentos com base na disciplina da vigência contratual.

4. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, conferindo-se-lhes efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Carlos Cezar, Presidente em exercício, e do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, a e. 2ª Câmara, em sessão de 12 de maio de 2026, preliminarmente, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, acolheu-os, para, concedendo-lhes efeitos infringentes, reformar o acórdão recorrido, emitindo juízo de regularidade em

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CARLOS CEZAR DA SILVA; SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PNLY-17XG-72UY-5BYG

relação ao 6º Termo Aditivo de prorrogação do contrato, bem como para afastar a aplicação das sanções impostas.

Ainda, recomendou à Origem que não utilize o inciso II do artigo 57 da Lei Federal n.º 8.666/1993 como fundamento de futuras prorrogações, devendo justificá-las com base nos §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo.

Registrou, por fim, que a apuração da observância do limite de pagamento das 60 (sessenta) parcelas mensais deverá ser realizada nos autos de acompanhamento da execução contratual.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 12 de maio de 2026.

CARLOS CEZAR – Presidente em exercício

SAMY WURMAN – Relator

Scr

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CARLOS CEZAR DA SILVA; SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PNLY-17XG-72UY-5BYG